



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1007466
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Barroso
Exercício: 2017
Denunciante: Jesus de Oliveira

Denunciada: Reinaldo Aparecida Fonseca (Prefeito Municipal)
Celiana Ventura Pontes (Pregoeira)

EXAME INICIAL

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, oferecida por Jesus de Oliveira, autuada sob o nº. 0001646910/2017, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 006/2017 – Pregão nº 01/2017 – deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barroso. O mencionado certame tem como objeto a contratação de serviço de transporte rodoviário para estudantes de cursos superiores e técnicos profissionalizantes.

O denunciante alega, em síntese, que o descumprimento de preceitos contidos na Lei Complementar nº 123/2006 acarretou sua inabilitação no certame realizado. Por esse motivo, requer a suspensão da licitação, bem como a anulação de decisões adotadas pela Pregoeira. Subsidiariamente, pleiteia seu chamamento para assinatura do contrato, por se considerar o vencedor do processo licitatório para os itens 5 e 6, fls. 1/12.



Recebia a documentação como Denúncia, o Conselheiro Presidente determinou sua autuação e distribuição, fl. 78.

No despacho de fls. 80/81, o Relator ordenou a intimação do Prefeito Municipal para que informasse o estágio em que se encontra o certame, encaminhasse a documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório e apresentasse justificativa acerca dos fatos relatados na Denúncia.

Devidamente intimado (fl. 84/84-v), o então Chefe do Executivo Municipal encaminhou a manifestação de fls. 87/91, acompanhada da documentação de fls. 92/249.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise.

II – DOS FATOS DENUNCIADOS

II.a) Inobservância do prazo, previsto no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, para disponibilização e publicação do aviso de licitação (fls. 3/4)

Em sua peça exordial, o denunciante informa que houve descumprimento do prazo para disponibilização do edital e publicação do aviso de licitação. Conforme relatado na Denúncia, apenas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



23/01/2017, o instrumento convocatório pode ser acessado na página oficial do Município, fls. 3/4.

Considerando que a sessão de julgamento estava marcada para 1º/02/2017 (fl. 42), o denunciante sustenta que o prazo de 8 (oito) dias úteis, previsto no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, terminaria em 7/02/2017. Nesta contagem do termo, foi excluído o primeiro e incluído o último dia útil, fl. 4.

Na manifestação de fl. 87, o gestor confirma que o edital ficou publicado pelo prazo de 7 (sete) dias úteis, mas que o descumprimento do prazo fixado em lei não prejudicou o certame realizado.

Compulsando os autos, é possível verificar que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município em 23/01/2017, fl. 165, cumprindo, deste modo, a exigência prevista no inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

No mesmo dia, o edital foi disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal (fl. 164), conforme exigência prevista no inciso IV do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Ainda com relação ao prazo, a contagem, deve ser iniciada no primeiro dia útil seguinte à veiculação do aviso, com exclusão do primeiro e inclusão do último dia útil. Esta é a interpretação que se extrai do disposto no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, cumulado com o art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Nesse sentido, importante transcrever a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que confirma este método de contagem do prazo, senão vejamos:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO AMPLO. PRAZO DE 08 DIAS ÚTEIS PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO ÓRGÃO OFICIAL.

No caso dos autos, a publicação do aviso no Diário Oficial se deu em 21.06.2002, uma sexta-feira, e, contados os dias úteis, a partir de 24.06.2002, uma segunda-feira, o prazo final mínimo de 08 dias, encerrou-se no dia 03.07.2002, exatamente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



dia da realização da sessão de abertura do edital em questão. Portanto, tem-se que não houve qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, pelo que deve ser denegada a segurança pretendida. (Tribunal Regional Federal – 5ª Região – Apelação em Mandado de Segurança nº 89691/CE (2002.81.00.012164-6). Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas. Primeira Turma. Sessão de julgamento: 23/09/2005).

No caso em tela, tendo em vista a publicação do aviso no Diário Oficial do Município em 23/01/2017 (fl. 165), a contagem do prazo deveria ter início em 24/01/2017, terminando em 2/02/2017.

Assim, a realização da sessão de julgamento na data de 1º/02/2017 (fl. 26), demonstra a inobservância do prazo previsto no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, e a procedência da denúncia apresentada.

Neste cenário, deve ser promovida a citação do então Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, e da Pregoeira Oficial e subscritora do edital, Sra. Celiana Ventura Pontes, para que se manifestem sobre a irregularidade apontada.

II.b) Descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006 (fls. 5/6)

O denunciante alega que a condução do certame violou diversas regras insertas na Lei Complementar nº 123/2006. Como exemplo, citou o item 7.7 do edital, que prevê prazo de 2 (dois) dias para a regularização de certidões por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fl. 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Segundo a denúncia, referida disposição editalícia está em desacordo com o que determina o §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, a qual prevê prazo mais estendido, de 5 (cinco) dias úteis para regularizar a documentação, fl. 5.

Para o denunciante, ainda mais grave é a violação do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece como medida concretizadora do tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a realização de licitações públicas destinadas à participação exclusiva de empresas com este enquadramento, fl. 5.]

Lastreado no mencionado dispositivo legal, o denunciante defende que o certame realizado deveria ser direcionado exclusivamente para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, já que nenhum dos itens licitados ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00, conforme determina o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

À fl. 88, o Prefeito Municipal admite que a Administração realmente deveria ter aberto licitação exclusiva para ME e EPP.

Importa destacar que a orientação do Tribunal de Contas sobre o assunto se coaduna com a tese defendida na denúncia apresentada. Nos termos da decisão abaixo transcrita, as licitações cujos itens não superem o valor de R\$ 80.000,00 devem ser realizadas com participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Ementa:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA À PARTICIPAÇÃO DE **MICROEMPRESAS** E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. REGULARIDADE 1. A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 147/2014 AO INCISO I DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 TORNOU OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EXCLUSIVAS À PARTICIPAÇÃO DE **MICROEMPRESAS** E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS DE CONTRATAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

(...)

Observa-se, pois, que a nova redação dada pela Lei Complementar 147/2014 ao referido inciso I do art. 48 tornou obrigatória a realização de licitações exclusivas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que anteriormente seria facultativo, bem como ampliou as possibilidades de se limitar dessa forma, ao estabelecer que o limite de R\$80.000,00 poderia ser considerado nos itens e não nas contratações. Destacou o Órgão Técnico às fls. 76v e 77 que este já era o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, antes mesmo da aludida alteração, conforme se observa no acórdão a seguir

transcrito:

(..) – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com o entendimento do Órgão Técnico e do Parquet, julgo improcedente a presente Denúncia. Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento

Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis. (Tribunal de Contas do Estado. Denúncia – Processo nº 951640. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Data da sessão de julgamento: 9/02/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Confrontando a legislação de regência com o Edital do Pregão nº 01/2017, é possível confirmar que o item 7.7 do instrumento convocatório (fl. 45) contraria o §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006. O descompasso reside na fixação de prazo inferior ao previsto legalmente, para regularização de certidões apresentadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A cláusula do edital viola, ainda, o §1º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.066/2016, que estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para regularizar a documentação, fl. 105.

Especialmente sobre a necessidade de realização de licitação com participação exclusiva das empresas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que a imposição decorrente da lei acima citada, foi confirmada por decisão deste Tribunal de Contas.

No caso concreto, a cotação dos preços (fls. 121/129), os valores adjudicados (fl. 513) e contratados (fls. 516/564) comprovam a avaliação dos itens licitados em montante inferior a R\$ 80.000,00.

Neste aspecto, imperioso reconhecer a impropriedade do instrumento convocatório que permitiu ampla participação no certame, quando o correto seria franquear a concorrência apenas a licitantes que se enquadrassem como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Por esse motivo, deve ser promovida a citação do então Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, e da Pregoeira Oficial e subscritora do edital, Sra. Celiana Ventura Pontes, para que se manifestem sobre o apontamento.



II.c) Comprovação de enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

O denunciante afirma que o item 4.1 do edital contraria o art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, fl. 8. Segundo a Denúncia, a condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte deveria ser comprovada mediante certidão emitida pela Junta Comercial e não por declaração da empresa.

Sobre o assunto, oportuno destacar que o § 2º do art. 13 do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que disciplina o tratamento diferenciado de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, condiciona a aplicação dos benefícios ali previstos à apresentação de declaração, atestando o cumprimento dos requisitos legais para o enquadramento, veja-se:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos [art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#).



Embora a norma acima transcrita se destine à regulação de licitações realizadas pela Administração Pública Federal, não há vedação a sua aplicação subsidiária pelo ente municipal.

Neste contexto, a exigência prevista no mencionado item 4.1 do Edital possui suporte no Decreto nº 8.538/2015 e por isso não pode ser considerada irregular.

De qualquer maneira, independente da norma aplicável para fins de aferir a qualificação da licitante como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não há documentos nos autos que comprovem a tentativa do denunciante de participar do certame nesta condição, seja pela apresentação de certidão emitida pela Junta Comercial, seja pela declaração estabelecida no item 4.1 do edital.

Com efeito, deve ser reconhecida a improcedência da Denúncia apresentada.

II.d) Não foi observado o critério de desempate e a preferência de contratação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fls. 8/9).

O denunciante relata descumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 8.538/2015, que assim dispõem:

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

Conforme a peça introdutória, a irregularidade foi descrita nos seguintes termos (fl. 9):

Considerando os termos legais acima, todos os lances constantes na Ata de Julgamento referentes aos itens 05 e 06 estão eivados de vício, pois as empresas que não possuíam os benefícios da Lei Complementar 123/2006 não desempataram os lances com valores maiores que a porcentagem entabulado acima.

Devidamente intimado, o gestor não se manifestou sobre este ponto específico.

Cumpra esclarecer que a norma jurídica supostamente violada se destina a regular licitações realizadas pela Administração Federal. Embora não esteja vedada sua aplicação subsidiária pelos demais entes federados, o referido Decreto não constitui norma cogente nestas esferas. Isto equivale a dizer que a sua inobservância não pode ser classificada como irregularidade.

A respeito do assunto, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 44, estabelece o benefício do desempate e fixa os critérios para sua aplicação, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Seguindo esta linha, o art. 5º do Decreto Municipal nº 3.066/2016 estatui regras idênticas sobre o tratamento favorecido e os critérios para desempate, fl. 105.

No certame analisado, todas as empresas contratadas estavam enquadradas como Microempresa, conforme se verifica dos ajustes juntados às fls. 516/522, 530/536, 544/550, 551/557 e 558/564.

Até as empresas J.V.P. Transportes e Turismo Ltda. e Paiva e Vilanova Turismo Ltda., que não possuem a expressão “ME” na denominação social transcrita no contrato celebrado (fls. 523/529 e 537/543), estavam qualificadas como Microempresas, conforme se verifica dos documentos de fls. 313/318 e 336/342.

Não é demais lembrar que o objetivo da referida lei foi instituir tratamento favorecido a determinadas licitantes. Evidentemente, a aplicação do preceito somente se torna viável quando a melhor proposta válida não é ofertada por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.



No caso concreto, as propostas mais vantajosas foram apresentadas por licitantes enquadradas como Microempresa, o que dispensa a aplicação do critério de desempate previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006. Com efeito, a Denúncia apresentada deve ser considerada improcedente.

II.e) Da decisão de inabilitação do denunciante (fls. 9/11)

O denunciante informa que, embora tenha se sagrado vencedor, foi desclassificado do certame por descumprir o item 8.4 do edital, que assim dispõe: *"8.4 – A não apresentação dos documentos solicitados implicará a inabilitação do proponente nesta licitação"*, fl. 9.

Conforme se depreende da Denúncia apresentada, a inabilitação ocorreu porque o denunciante apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, dos ônibus que seriam usados no transporte de estudantes, em nome de terceiros.

O então Prefeito Municipal de Barroso afirma que o denunciante apresentou CRLV em nome de terceiro, com recibo de transferência preenchido. Esclarece que a desclassificação ocorreu em razão de não ter o denunciante comprovado o registro dos veículos em seu nome, fl. 90.

Com base nas informações prestadas, constata-se que a inabilitação se deu em razão da ausência de comprovação da propriedade dos veículos pelo denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



De plano, é preciso destacar que a decisão adotada pela Pregoeira não encontra amparo nas disposições previstas no edital. Como pode ser observado, o Anexo V do instrumento convocatório exige apenas a apresentação de documentação do veículo, CRVL e liberação do veículo no DER/MG, fl. 58.

Pela leitura do instrumento convocatório, depreende-se que não foi requisitada prova do registro do veículo em nome do licitante.

Ademais, ainda que tal exigência possuísse previsão no edital, o Tribunal de Contas, no julgamento da Denúncia nº 911903, considerou descabida a requisição de prova de propriedade na fase habilitatória.

Eis abaixo excerto da decisão proferida:

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA DOS VEÍCULOS. FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE NO EDITAL. IMPRECISÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

Da mesma forma, verifico que as exigências em questão são desarrazoadas e afrontam o disposto no §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, e estabelece apenas que as exigências mínimas relativas a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

Não faz sentido exigir que o licitante, pessoa física ou jurídica, demonstre possuir, na fase de habilitação, veículo de sua propriedade ou em nome da empresa (item 9.1.2, letra "c" e item 9.4, letra "c").



Tal exigência só pode ser feita apenas ao licitante vencedor, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar os demais participantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame. (Tribunal de Contas do Estado. Denúncia nº 911903. Relator: Sebastião Helvécio. Primeira Câmara. Data da Sessão: 25/04/2017).

Detectada a ausência de subsídio legal e editalício para a decisão de inabilitação do denunciante, deve ser providenciada a citação do então Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, e da Pregoeira Oficial e subscritora do edital, Sra. Celiana Ventura Pontes, para que se manifestem sobre a impropriedade identificada.

II.f) Da divisão do custo do serviço entre a Prefeitura Municipal e os estudantes usuários do transporte (fl. 11)

O denunciante relata que o edital prevê a divisão do custo do contrato entre a Prefeitura Municipal e os estudantes usuários do transporte. Nos termos da Denúncia, esta estipulação prejudica a elaboração da proposta e execução do contrato, uma vez que serão firmados dois ajustes, um de natureza pública, celebrado com a Prefeitura Municipal, e outro de natureza privada, pactuado com os estudantes, fl. 11.

No que se refere ao apontamento, o Prefeito Municipal esclarece que a divisão do custo do serviço tem previsão legal e a relação se dá entre o Município e os estudantes, não interferindo nos termos do certame ou na contratação, fl. 90.

Com relação à despesa assumida, importa salientar que o §2º do art. 211 da Constituição da República impõe ao Município a atuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



prioritária no ensino fundamental. Segundo o texto constitucional, as ações em outros níveis de ensino podem ser realizadas, desde que atendidas as condições previstas no art. 212 da Constituição Federal e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Partindo desta premissa, é possível concluir que a realização da despesa constitui faculdade do Município, isto é, o ente não possui obrigação legal de assumir integralmente o gasto.

Desta feita, não há ilegalidade no rateio do custo da contratação entre o ente municipal e os estudantes.

Oportuno frisar que a autorização para realização da despesa tem previsão nas Leis Municipais nº 2.008/2005 e 2.424/2013, fls. 111/114. Este último diploma legal, permitiu ao Município, no exercício de 2013, custear 60% (sessenta por cento) do valor do serviço contratado.

Analisando a documentação relativa ao certame, não se identifica disposição que mencione a distribuição dos gastos do serviço entre o Município e os usuários. Além da falta de previsão no edital e no contrato, observa-se que não há provas de que, na prática, o custo dos serviços tenha sido dividido.

Ao contrário, comparando os contratos firmados com as informações disponíveis no Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, verifica-se que os valores contratuais coincidem com quantias descritas como valor original do empenho.



Neste contexto, não há elementos que comprovem a alegada distribuição da despesa entre o Município e os estudantes, e a coexistência de contratos de natureza pública e particular apta a dificultar a elaboração de proposta e a execução do contrato.

Desse modo, a Denúncia deve ser considerada improcedente neste ponto específico.

III – CONCLUSÃO

Após análise dos fatos narrados e dos documentos apresentados, este Órgão Técnico considera, s.m.j., procedentes as irregularidades abaixo listadas:

II.a) Inobservância do prazo, previsto no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, para disponibilização e publicação do aviso de licitação (fls. 3/4);

II.b) Descumprimento da Lei complementar nº 123/2006, no que diz respeito ao prazo para regularização de certidões apresentadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto no item 7.7, e à obrigatoriedade de realização de certame com participação exclusiva de licitantes assim enquadradas (fls. 5/6);

II.e) Inabilitação irregular da denunciante, em razão da apresentação de CRVL em nome de terceiro, em contrariedade ao que determina o Anexo V do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos de despacho à fl. 236.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 20 de setembro de 2017.

Hely Jeane de Souza
Analista de Controle Externo
TC 2810-7